



## PARECER JURÍDICO - AJUR/PMJCR

**PROCESSO: 8897/2021**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Finanças-SEMAF**

**Assunto:** Parecer Jurídico Estabilidade (Gravidez) nos contratos temporários de prestação de serviços – Requerimento - Lei Complementar Lei nº 14.151/21 - a União estabeleceu sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública

### 1 – CONSULTA:

Segue parecer técnico jurídico em relação a solicitação de análise da estabilidade provisória por motivo de gravidez. da prestadora de serviços e análise jurídica dos contratos públicos, Sra. **MILENA RAYNA LIMA GOMES (Advogada)** pela SEMAF.

### 2 – DOS FATOS:

Trata-se de um pedido de emissão de parecer jurídico em a solicitação de análise da estabilidade provisória por motivo de gravidez. da prestadora de serviços e análise jurídica dos contratos públicos, Sr. **MILENA RAYNA LIMA GOMES** a SEMAF. O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento, memorando nº 15/21 da SEMAF;
- Requerimento ao prefeito assinado pela Solicitante;
- Exame médico;

É o breve relatório.

### Passo a opinar.3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 1-Estabilidade da gestante nos contratos de prestação de serviços públicos

Preliminarmente, cumpre destacar que a estabilidade provisória protege a gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo amparada na Constituição Federal, conforme previsto na alínea "b", inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na jurisprudência, in verbis:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição.

**II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:**

**b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART.10, II, "B", do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
ASSESSORIA JURÍDICA



do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 600.057- AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.10.2009).

Na Lei Orgânica do município de Jacareacanga-PA, vislumbra a existência da contratação temporária:

Art. 72 – A lei estabelecerá os casos **de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.** (Grifei).

No caso em tela, a contratação da advogada supracitada se deu pela necessidade temporária de análise jurídica (consultoria e emissão de parecer jurídico técnico e demais obrigações constantes no **Contrato nº 053-21**) dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga-PA.

Embora o contrato se exauria em dezembro de 2021, através do Ultrassom-Obstétrica 1º Trimestre (7 semanas e 3 dias) na data **24/11/21**, portanto, gestante na constância do contrato. Neste sentido, como exposto, a caso da estabilidade provisória das servidoras temporárias gestantes.

E quanto a esta situação o STJ tem entendimento pacífico no sentido, que "as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade." RMS 26.107/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014; Outros julgados:

JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA: BELÉM IMPETRANTE: ALDENICE BARRETO DIAS Advogado (a): Dra. Luciana de Kaccia Dias Gomes IMPETRADO: SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (fls.2-11) impetrado por ALDENICE BARRETO DIAS contra ato do SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARÁ em razão do distrato do contrato temporário ocorrido no dia 03/09/2015. Da inicial, discorre que foi contratada temporariamente pela impetrada para exercer a função de engenheira florestal no período de 19/03/2012 à 31/12/2015. Que desde dezembro de 2008 foram realizados sucessivos contratos. Que no dia 03/08/2015, ao retornar de suas férias foi surpreendida com seu distrato, ocasião em que procurou o Coordenador que lhe informou a impossibilidade de prestar depoimento sem autorização dos processos da Secretaria, bem como, o fato de ser chamada pela Polícia Federal abonava contra sua conduta moral. Afirma que o distrato não poderia ter sido realizado, posto que está grávida. Que tal fato consubstancia-se no ato ilegal e causa graves danos desde suaal dispensa, uma vez que está custeando os exames necessários e acompanhamento médico, os quais eram realizados via IPASEP/PAS descontados no seu contracheque. Argui que não obstante possuir vínculo precário com a Administração Pública possui direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, motivo pelo qual não pode ser despedida de forma arbitrária ou sem justa causa. Ao final requer a concessão da justiça gratuita e da liminar para determinar que seja reintegrada no cargo que ocupava, e no mérito que seja concedida a segurança. Junta documentos de fls. 12-37. RELATADO. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA ASSESSORIA JURÍDICA



inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como, nãoa2 estar vedada por lei tal concessão. Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra *¿Ações Constitucionais*, Ed. Podium, pág. 124: São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador. Com efeito, em uma análise prefacial, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* porquanto dos documentos constantes nos autos verifico que a impetrante foi contratada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente em caráter temporário (fls.22-24), e por ocasião do distrato, ocorrido em 03/09/2015-Diário Oficial nº.32964 (fl.28), a mesma já se encontrava grávida, conforme exame datado de 01/07/2015 (fl.16). Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidadea3 provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da república e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. Nesse sentido colaciono jurisprudência do STJ e Tribunais Pátrios: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA.CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. GESTANTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Servidora pública temporária, ocupante de cargo de livre nomeação, exonerada durante a gestação, em contrariedade ao inciso XVIII do art. 7º da CF e alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT. 2. É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto. 3. Deve ser afastada a incidência das Súmulas 269 e 271 do STF, quando o Mandado de Segurança é impetrado, na origem, antes da emergência do direito à indenização, que consistia em pedido subsidiário da recorrente, para permanecer no cargo. Precedente do STF: RMS 24.263/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09.05.2003. 4. Recurso Ordinário parcialmente provido, apenas para assegurar o direito à percepção da indenização substitutiva. (RMS 25.274/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p.230) EMENTA: SERVIDOR TEMPORÁRIO - ESTADO GRAVÍDICO - **-ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, quotas gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estípcndio funcional ou da remuneração**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
ASSESSORIA JURÍDICA



laboral e quot;. (TJMG - Reexame Necessário-

Cv1.0607.13.007980-1/001, Relator (a): Des.(a) Geraldo Augusto 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 16/07/2015) Assim, tenho que restam demonstrados os 5 requisitos concessivos da liminar. Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a reintegração da impetrante ao cargo de engenheira florestal na Secretaria de Estado do Meio Ambiente nos termos do Contrato de fls.22-24, até posterior decisão neste writ. Notifique-se as Autoridades tidas como coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cite-se o Estado do Pará, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após o decurso do prazo acima referido, que seja ouvido o Ministério Público, de acordo com o artigo 12 do diploma legal acima referido. Publique-se. Intime-se. Belém, 15 de 9 de 2015. Desembargadora CÉLIAREGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora IV (TJ-PA - MS: 00687576020158140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2015, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/09/2015)

## 2- Análise da Lei Complementar nº 14.151/21 e aplicabilidade ao caso em tela

O artigo 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, sociedade e Estado a garantia de proteção integral de crianças e adolescentes, como prioridade absoluta, incumbindo-lhes colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há estudos indicando aumento da morbimortalidade de gestantes e puérperas por Covid-19 no Brasil, indicando que nosso país responde por 77% das mortes de mulheres nesses casos em todo o mundo (<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/noticias/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-de-gestantes-por-covid-19>), em que se registra que “o número de mortes em gestantes e puérperas é 3,4 vezes maior no Brasil que o número total de mortes maternas relacionadas à Covid-19 relatadas em todo o resto do mundo; ou seja, que a taxa de mortalidade é 12,7% entre as gestantes no Brasil, maior do que a taxa reportada em toda a literatura”. Eis as conclusões técnicas do Grupo Brasileiro de COVID e Gestação, **documento editado em 14/10/2020:**

1 Durante o período gravídico puerperal, ocorrem alterações no organismo da mulher para adaptação à gestação, ao processo de parto e ao retorno ao corpo de antes da gestação. As modificações fazem com que a mulher tenha uma imunodeficiência relativa, além de diversas alterações no sistema respiratório e circulatório, entre outros. Assim, durante a gestação mulheres estão mais propensas a complicações por infecções, especialmente àquelas causadas por vírus e fungos. Durante a pandemia de 2009, verificou-se que gestantes tem maior predisposição ao contágio pelo vírus Influenza A, e que esse vírus foi responsável pelo aumento da morbimortalidade materna. O Brasil é o país com maior número de casos de morte de mulheres grávidas e no pós-parto pelo COVID 19. Até o momento, 204 mortes de mulheres nesse período da vida foram publicadas<sup>6</sup>, mas o número é ainda maior, já que esse dado se refere ao mês de junho. A morte materna está relacionada com a própria doença, que pode ser grave, mas principalmente com a falta de acesso ao sistema de saúde e as desigualdades sociais que são muito grandes no Brasil.

(...)

Pelos importantes riscos aventados até o momento para a saúde das gestantes, pela falta de qualquer tratamento farmacológico eficaz para prevenir ou tratar a infecção viral, pela alta possibilidade de contágio tanto no ambiente de trabalho,



como na locomoção para chegar ao trabalho,  
recomendamos que gestantes e puérperas sejam afastadas do trabalho presencial.

O principal objetivo da presente **lei é a proteção da vida do nascituro e da gestante, princípio que norteia nossa Carta Constitucional**, bem como tratados internacionais que nosso país adere, nessa esteira o diploma legal indica as diretrizes a serem observadas por empresas, pessoas físicas empregadoras, sindicatos e órgãos da Administração Pública nas relações de trabalho, a fim de garantir a proteção como citado anteriormente de trabalhadoras gestantes, mais vulneráveis ao contágio e efeitos da contaminação pela COVID-19 a partir de 1º de janeiro de 2021.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5938 para declarar inconstitucionais os trechos de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho inseridos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades em ambientes insalubres, e tendo em conta que a exposição ao risco de contaminação pela Covid-19 se equipara ao risco produzido pelos agentes insalutíferos, mormente se considerarmos a nova cepa da Covid-19, já identificada no Brasil, e em relação à qual não se tem nenhum estudo acerca de possíveis efeitos sobre o feto e a gestante, demandando, portanto, que se observe o princípio da precaução;

Ao equiparar o risco desencadeado pela Covid-19 às hipóteses de exposição a agentes insalutíferos, em razão do risco acentuado, e em face do princípio da precaução, é recomendável afastar as gestantes dos locais de trabalho que representem risco de contaminação, com preservação da remuneração, e a Lei Complementar nº 14.151/21 veio consolidar este anseio social uma vez que, a omissão no afastamento de gestantes durante o período de epidemia de Covid-19, independentemente da idade gestacional, pode atrair a responsabilidade civil (art. 186 do CC), administrativa e criminal (art. 132 do CP), dos agentes públicos responsáveis pela conduta omissiva.

## 2.1 Procedimentos legais a serem adotados pela Administração Pública

01. RETIRAR da organização das escalas de trabalho presencial as trabalhadoras/servidora gestantes;

02. GARANTIR, **sempre que possível**, às trabalhadoras/servidoras gestantes, o direito a realizar as suas atividades laborais de modo remoto (home office), por equipamentos e sistemas informatizados, quando compatível com a função;

03. GARANTIR que trabalhadoras/servidoras gestantes sejam dispensadas do comparecimento ao local de trabalho, no caso de não ser compatível a sua realização na modalidade home office, com remuneração assegurada, durante todo o período em que haja acentuado risco de contaminação no convívio social, podendo ser realizado o afastamento pautado em medidas alternativas que supram o interesse público e a proteção a vida;

04. GARANTIR às trabalhadoras/servidoras gestantes que, na impossibilidade da execução das funções na modalidade à distância, sucessivamente, seja adotado plano de contingenciamento, designando-as para outros setores de menor risco de contágio (seja em setores preferencialmente com atividade em home office ou setores com reduzido número de trabalhadores, em espaços arejados ou isolados);

05. ACEITAR o **afastamento de gestantes mediante atestado médico que ateste a condição gravídica**, vedada a exigência de atestados médicos contendo Código Internacional de Doenças (CID), uma vez que a gestantes se enquadram no conceito de grupo de risco, não configurando o estado gravídico nenhuma patologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
ASSESSORIA JURÍDICA



No caso em tela verificamos que a função de consulta jurídica (SEMAF) pode ser realizada de forma remota, podendo o supervisor ordenar tarefas, pedir envio de relatórios, análises técnicas e etc., verificou-se que a prestadora de serviços supra acostou nos autos do processo prova da gestação, preenchendo assim os ditames da lei supra, sendo assim, não há óbice para a não concessão pelos motivos amplamente expostos.

### 3- CONCLUSÃO

- **Ante ao exposto**, com as assertivas acima, esta Assessoria Jurídica **julga favorável** ao direito da estabilidade provisória (Gravidez) bem com o afastamento do trabalho presencial, *embora não há previsão contratual de controle de jornada de trabalho*, podendo ser utilizado neste caso as diretrizes do teletrabalho como forma de proteção ao nascitudo e a Prestadora de Serviços/, **Sr<sup>a</sup>. MILENA RAYNA LIMA GOMES**.

É o parecer S.M.J.

Jacareacanga, 31 de janeiro de 2022.

---

**Hávila Vieira Alencar Portela**

Assessoria Jurídica - Advogada OAB/PA nº 20615-B



## PARECER JURÍDICO - AJUR/PMJCR

**PROCESSO: 8897/2021**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Finanças-SEMAF**

**Assunto:** Parecer Jurídico Estabilidade (Gravidez) nos contratos temporários de prestação de serviços – Requerimento - Lei Complementar Lei nº 14.151/21 - a União estabeleceu sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública

### 1 – CONSULTA:

Segue parecer técnico jurídico em relação a solicitação de análise da estabilidade provisória por motivo de gravidez. da prestadora de serviços e análise jurídica dos contratos públicos, Sra. **MILENA RAYNA LIMA GOMES (Advogada)** pela SEMAF.

### 2 – DOS FATOS:

Trata-se de um pedido de emissão de parecer jurídico em a solicitação de análise da estabilidade provisória por motivo de gravidez. da prestadora de serviços e análise jurídica dos contratos públicos, Sr. **MILENA RAYNA LIMA GOMES** a SEMAF. O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento, memorando nº 15/21 da SEMAF;
- Requerimento ao prefeito assinado pela Solicitante;
- Exame médico;

É o breve relatório.

### Passo a opinar.3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 1-Estabilidade da gestante nos contratos de prestação de serviços públicos

Preliminarmente, cumpre destacar que a estabilidade provisória protege a gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo amparada na Constituição Federal, conforme previsto na alínea "b", inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na jurisprudência, in verbis:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição.

**II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:**

**b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART.10, II, "B", do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
ASSESSORIA JURÍDICA



do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 600.057- AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.10.2009).

Na Lei Orgânica do município de Jacareacanga-PA, vislumbra a existência da contratação temporária:

Art. 72 – A lei estabelecerá os casos **de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.** (Grifei).

No caso em tela, a contratação da advogada supracitada se deu pela necessidade temporária de análise jurídica (consultoria e emissão de parecer jurídico técnico e demais obrigações constantes no **Contrato nº 053-21**) dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga-PA.

Embora o contrato se exauria em dezembro de 2021, através do Ultrassom-Obstétrica 1º Trimestre (7 semanas e 3 dias) na data **24/11/21**, portanto, gestante na constância do contrato. Neste sentido, como exposto, a caso da estabilidade provisória das servidoras temporárias gestantes.

E quanto a esta situação o STJ tem entendimento pacífico no sentido, que "as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade." RMS 26.107/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014; Outros julgados:

JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA: BELÉM IMPETRANTE: ALDENICE BARRETO DIAS Advogado (a): Dra. Luciana de Kaccia Dias Gomes IMPETRADO: SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (fls.2-11) impetrado por ALDENICE BARRETO DIAS contra ato do SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARÁ em razão do distrato do contrato temporário ocorrido no dia 03/09/2015. Da inicial, discorre que foi contratada temporariamente pela impetrada para exercer a função de engenheira florestal no período de 19/03/2012 à 31/12/2015. Que desde dezembro de 2008 foram realizados sucessivos contratos. Que no dia 03/08/2015, ao retornar de suas férias foi surpreendida com seu distrato, ocasião em que procurou o Coordenador que lhe informou a impossibilidade de prestar depoimento sem autorização dos processos da Secretaria, bem como, o fato de ser chamada pela Polícia Federal abonava contra sua conduta moral. Afirma que o distrato não poderia ter sido realizado, posto que está grávida. Que tal fato consubstancia-se no ato ilegal e causa graves danos desde suaal dispensa, uma vez que está custeando os exames necessários e acompanhamento médico, os quais eram realizados via IPASEP/PAS descontados no seu contracheque. Argui que não obstante possuir vínculo precário com a Administração Pública possui direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, motivo pelo qual não pode ser despedida de forma arbitrária ou sem justa causa. Ao final requer a concessão da justiça gratuita e da liminar para determinar que seja reintegrada no cargo que ocupava, e no mérito que seja concedida a segurança. Junta documentos de fls. 12-37. RELATADO. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA ASSESSORIA JURÍDICA



inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como, nãoa2 estar vedada por lei tal concessão. Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra *¿Ações Constitucionais*, Ed. Podium, pág. 124: São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador. Com efeito, em uma análise prefacial, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* porquanto dos documentos constantes nos autos verifico que a impetrante foi contratada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente em caráter temporário (fls.22-24), e por ocasião do distrato, ocorrido em 03/09/2015-Diário Oficial nº.32964 (fl.28), a mesma já se encontrava grávida, conforme exame datado de 01/07/2015 (fl.16). Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidadea3 provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da república e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. Nesse sentido colaciono jurisprudência do STJ e Tribunais Pátrios: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA.CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. GESTANTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Servidora pública temporária, ocupante de cargo de livre nomeação, exonerada durante a gestação, em contrariedade ao inciso XVIII do art. 7º da CF e alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT. 2. É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto. 3. Deve ser afastada a incidência das Súmulas 269 e 271 do STF, quando o Mandado de Segurança é impetrado, na origem, antes da emergência do direito à indenização, que consistia em pedido subsidiário da recorrente, para permanecer no cargo. Precedente do STF: RMS 24.263/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09.05.2003. 4. Recurso Ordinário parcialmente provido, apenas para assegurar o direito à percepção da indenização substitutiva. (RMS 25.274/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p.230) EMENTA: SERVIDOR TEMPORÁRIO - ESTADO GRAVÍDICO - **-ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, quotas gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estípcndio funcional ou da remuneração**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
ASSESSORIA JURÍDICA



laboral e quot;. (TJMG - Reexame Necessário-

Cv1.0607.13.007980-1/001, Relator (a): Des.(a) Geraldo Augusto 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 16/07/2015) Assim, tenho que restam demonstrados os 5 requisitos concessivos da liminar. Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a reintegração da impetrante ao cargo de engenheira florestal na Secretaria de Estado do Meio Ambiente nos termos do Contrato de fls.22-24, até posterior decisão neste writ. Notifique-se as Autoridades tidas como coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cite-se o Estado do Pará, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após o decurso do prazo acima referido, que seja ouvido o Ministério Público, de acordo com o artigo 12 do diploma legal acima referido. Publique-se. Intime-se. Belém, 15 de 9 de 2015. Desembargadora CÉLIAREGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora IV (TJ-PA - MS: 00687576020158140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2015, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/09/2015)

## 2- Análise da Lei Complementar nº 14.151/21 e aplicabilidade ao caso em tela

O artigo 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, sociedade e Estado a garantia de proteção integral de crianças e adolescentes, como prioridade absoluta, incumbindo-lhes colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há estudos indicando aumento da morbimortalidade de gestantes e puérperas por Covid-19 no Brasil, indicando que nosso país responde por 77% das mortes de mulheres nesses casos em todo o mundo (<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/noticias/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-de-gestantes-por-covid-19>), em que se registra que “o número de mortes em gestantes e puérperas é 3,4 vezes maior no Brasil que o número total de mortes maternas relacionadas à Covid-19 relatadas em todo o resto do mundo; ou seja, que a taxa de mortalidade é 12,7% entre as gestantes no Brasil, maior do que a taxa reportada em toda a literatura”. Eis as conclusões técnicas do Grupo Brasileiro de COVID e Gestação, **documento editado em 14/10/2020:**

1 Durante o período gravídico puerperal, ocorrem alterações no organismo da mulher para adaptação à gestação, ao processo de parto e ao retorno ao corpo de antes da gestação. As modificações fazem com que a mulher tenha uma imunodeficiência relativa, além de diversas alterações no sistema respiratório e circulatório, entre outros. Assim, durante a gestação mulheres estão mais propensas a complicações por infecções, especialmente àquelas causadas por vírus e fungos. Durante a pandemia de 2009, verificou-se que gestantes tem maior predisposição ao contágio pelo vírus Influenza A, e que esse vírus foi responsável pelo aumento da morbimortalidade materna. O Brasil é o país com maior número de casos de morte de mulheres grávidas e no pós-parto pelo COVID 19. Até o momento, 204 mortes de mulheres nesse período da vida foram publicadas<sup>6</sup>, mas o número é ainda maior, já que esse dado se refere ao mês de junho. A morte materna está relacionada com a própria doença, que pode ser grave, mas principalmente com a falta de acesso ao sistema de saúde e as desigualdades sociais que são muito grandes no Brasil.

(...)

Pelos importantes riscos aventados até o momento para a saúde das gestantes, pela falta de qualquer tratamento farmacológico eficaz para prevenir ou tratar a infecção viral, pela alta possibilidade de contágio tanto no ambiente de trabalho,



como na locomoção para chegar ao trabalho,  
recomendamos que gestantes e puérperas sejam afastadas do trabalho presencial.

O principal objetivo da presente **lei é a proteção da vida do nascituro e da gestante, princípio que norteia nossa Carta Constitucional**, bem como tratados internacionais que nosso país adere, nessa esteira o diploma legal indica as diretrizes a serem observadas por empresas, pessoas físicas empregadoras, sindicatos e órgãos da Administração Pública nas relações de trabalho, a fim de garantir a proteção como citado anteriormente de trabalhadoras gestantes, mais vulneráveis ao contágio e efeitos da contaminação pela COVID-19 a partir de 1º de janeiro de 2021.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5938 para declarar inconstitucionais os trechos de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho inseridos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades em ambientes insalubres, e tendo em conta que a exposição ao risco de contaminação pela Covid-19 se equipara ao risco produzido pelos agentes insalutíferos, mormente se considerarmos a nova cepa da Covid-19, já identificada no Brasil, e em relação à qual não se tem nenhum estudo acerca de possíveis efeitos sobre o feto e a gestante, demandando, portanto, que se observe o princípio da precaução;

Ao equiparar o risco desencadeado pela Covid-19 às hipóteses de exposição a agentes insalutíferos, em razão do risco acentuado, e em face do princípio da precaução, é recomendável afastar as gestantes dos locais de trabalho que representem risco de contaminação, com preservação da remuneração, e a Lei Complementar nº 14.151/21 veio consolidar este anseio social uma vez que, a omissão no afastamento de gestantes durante o período de epidemia de Covid-19, independentemente da idade gestacional, pode atrair a responsabilidade civil (art. 186 do CC), administrativa e criminal (art. 132 do CP), dos agentes públicos responsáveis pela conduta omissiva.

## 2.1 Procedimentos legais a serem adotados pela Administração Pública

01. RETIRAR da organização das escalas de trabalho presencial as trabalhadoras/servidora gestantes;

02. GARANTIR, **sempre que possível**, às trabalhadoras/servidoras gestantes, o direito a realizar as suas atividades laborais de modo remoto (home office), por equipamentos e sistemas informatizados, quando compatível com a função;

03. GARANTIR que trabalhadoras/servidoras gestantes sejam dispensadas do comparecimento ao local de trabalho, no caso de não ser compatível a sua realização na modalidade home office, com remuneração assegurada, durante todo o período em que haja acentuado risco de contaminação no convívio social, podendo ser realizado o afastamento pautado em medidas alternativas que supram o interesse público e a proteção a vida;

04. GARANTIR às trabalhadoras/servidoras gestantes que, na impossibilidade da execução das funções na modalidade à distância, sucessivamente, seja adotado plano de contingenciamento, designando-as para outros setores de menor risco de contágio (seja em setores preferencialmente com atividade em home office ou setores com reduzido número de trabalhadores, em espaços arejados ou isolados);

05. ACEITAR o **afastamento de gestantes mediante atestado médico que ateste a condição gravídica**, vedada a exigência de atestados médicos contendo Código Internacional de Doenças (CID), uma vez que a gestantes se enquadram no conceito de grupo de risco, não configurando o estado gravídico nenhuma patologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
ASSESSORIA JURÍDICA



No caso em tela verificamos que a função de consulta jurídica (SEMAF) pode ser realizada de forma remota, podendo o supervisor ordenar tarefas, pedir envio de relatórios, análises técnicas e etc., verificou-se que a prestadora de serviços supra acostou nos autos do processo prova da gestação, preenchendo assim os ditames da lei supra, sendo assim, não há óbice para a não concessão pelos motivos amplamente expostos.

### 3- CONCLUSÃO

- **Ante ao exposto**, com as assertivas acima, esta Assessoria Jurídica **julga favorável** ao direito da estabilidade provisória (Gravidez) bem com o afastamento do trabalho presencial, *embora não há previsão contratual de controle de jornada de trabalho*, podendo ser utilizado neste caso as diretrizes do teletrabalho como forma de proteção ao nascitudo e a Prestadora de Serviços/, **Sr<sup>a</sup>. MILENA RAYNA LIMA GOMES**.

É o parecer S.M.J.

Jacareacanga, 31 de janeiro de 2022.

---

**Hávila Vieira Alencar Portela**

Assessoria Jurídica - Advogada OAB/PA nº 20615-B